Confissão nos moldes do Novo Código de Processo Civil. Lei n° 13.105/2015

SILVA,Brenda Martins Valentim

JUNQUEIRA, Michele Monteiro Barbosa

Alunas do 6º período do Curso de Direito da FADIVA

Resumo: O presente artigo tem o intuito de esclarecer de forma clara e objetiva as novas vertentes do Código de Processo Civil, Lei n° 13.105 de 16 de março de 2015. A confissão é a admissão por uma das partes, da veracidade de fatos contrários aos seus interesses e favorável ao do adversário. Divide-se em judicial ou extrajudicial. Na forma judicial poderá ser tanto espontânea quanto provocada, já na forma extrajudicial poderá ser escrita ou oral. Classifica-se ainda como irrevogável, admissível e indivisível. Não há como considerar a confissão como prova plena e incontestável, pois incumbirá ao juiz, valorá-la de acordo ao caso concreto, bem como todas as aprovas trazidas aos autos.

Palavras-chave: Confitente. Veracidade. Fatos. Realidade.

Introdução

A confissão é definida como ato ou efeito de confessar, reconhecimento de culpa ou declaração ou revelação de atos e feitos. No contexto histórico, a confissão tem raízes no direito romano clássico. Era realizada quando o réu era levado à presença do pretor do império pelo autor.

É notável a presença da confissão em várias vertentes do direito brasileiro, no âmbito trabalhista, penal, cível. Segundo Malatesta, há alguns motivos que levam a confissão, iniciativa esta ocasionada pela própria consciência humana, oriundo do instinto da veracidade, e estimulado pelo espírito de remorso. O acusado sofre a pressão psicológica de acreditar que haverá outras provas contra ele, podendo as mesmas causarem prejuízos maiores do que sua própria confissão.

Na lição de Chiovenda, confissão é a declaração por uma parte da verdade dos fatos, afirmados pelo adversário, e contrário ao confitente. Neuson Nery e Rosa Maria Nery escreveram que a confissão como meio de prova, tem natureza de

negócio unilateral, não receptício, processual ou não, conforme seja realizada fora do processo ou não.

Natureza Jurídica

Confissão é um ato voluntário de feitos necessário, "*ex in legi*", é um ato jurídico de sentido estrito. Na confissão o importante é a exata convicção do fatos confessados, e não a vantade do confitente de produzir os efeitos jurídicos delas decorrentes; é, enfim, um meio de prova.

De acordo com o art. 389 do novo Código de Processo Civil há confissão quando alguém reconhece a existência de um fato contrário ao seu interesse, e favorável ao seu adversário. Trata-se de declaração voluntária de ciência de fato. Essa declaração pode ter por objeto qualquer fato simples ou jurídico. Para que, assim confissão exista. Logo, a confissão é declarada como meio de prova, entretanto, jamais como meio de prova em si, ou seja, como meio de prova uno.

A base legal traz consigo, a divisão da confissão em três vertentes, sendo elas:

A) Reconhecimento de um fato alegado pela parte contrária;
B) Voluntariedade da parte que reconhece o fato;
C) Prejuízo do confitente decorrente de seu fato.

Para que o fato possa ser confessado, Moacyr Amaral Santos acredita que seja necessário condições básicas para sua validação. Se o fato disser respeito a terceiro o reconhecimento pela parte não poderá valer como confissão, para a parte considerar-se-á testemunho. Deve ser favorável a parte que o invoca, logo, sendo desfavorável ao confitente. A confissão é passível de anulação, como trata o art. 393, do Código de Processo Civil, entrelaçado com o Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que também escorre no diapasão do tema que:

"Art. 214: A confissão é irrevogável, mas, pode ser anulada se decorreu de fato ou coação". Ressalta-se que, erro, é a falsa ideia da veracidade dos fatos alegados, ou seja, da realidade.

Origem Jurídica

Tendo como escopo o artigo 389 do Código Processual Civil, temos confissão judicial ou extrajudicial, sendo esta realizada fora dos autos processuais, podendo ter forma oral ou escrita. Vale ressaltar que será de forma oral, somente se a lei não exigir que seja realizada de forma escrita. Já a confissão judicial é realizada pela própria parte, ou representante específico para confessar, é obtida dentro dos autos do processo, como meio de prova podendo ser espontânea ou provocada.

Ainda que se admita que algumas confissões tenham em regra uma força probatória maior que as outras, é importante salientar que qualquer que seja a espécie de confissão, nenhuma dela será prova plena dos fatos. É tratada vulgarmente como a "rainha das provas".A confissão poderá ser provocada, sendo obtida mediante interrogatório da parte, em seu depoimento pessoal (art. 390 §2° do CPC). Neste caso, será provocada por perguntas formuladas pelo juiz, pela parte contrária e pelo Ministério Público.

Classifica-se como confissão real quando a parte confitente responde de forma direta as perguntas a si dirigidas, admitindo os fatos apresentados. A ausência na audiência e o silêncio da parte interrogada acarretará a confissão ficta, além da consequência de ônus processuais não cumpridos. A confissão espontânea, surge por iniciativa do próprio confitente pessoalmente ou por representante outorgado por meio de procuração. É realizada fora do depoimento pessoal, podendo ocorrer de forma oral ou escrita, que traz em seu artigo 390 do CPC §1°, base legal para a ocorrência dessa modalidade. Quando requerida pelo confitente, poderá ser admissível a qualquer tempo, sendo realizada pela própria parte, ou por meio de procurados investidos de poderes especiais, estabelecidos pela legislação brasileira. Apesar de sua inegável importância dentro dos meios processuais, o magistrado não se obriga a utilizar a confissão como único meio de convencimento para prolatar a sentença. E sim, uma clara convicção da formação ideológica diante de todos os fatos apresentados no decorrer da tramitação processual.

A indivisibilidade da confissão

Toda confissão é de regra indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confidente lhe aduzir fatos novos,

suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção. (art. 395 do CPC).

De acordo com Ovidio Baptista, expõe-se que: “[...] não se trata propriamente da indivisibilidade da confissão, mas de depoimento ou declaração prestada pela parte. As declarações desfavoráveis ao confitentes, não pode ser consideradas confissões.”

Amaral Santos vai além, ao dizer que, o adversário do confitente, para aproveitar-se da prova que lhe é fornecida na parte que é desfavorável ao declarante, deverá também admitir também a parte que lhe é desfavorável.

Tal indivisibilidade é fruto direto da sua natureza como meio de prova, pois, como se trata do reconhecimento da veracidade de um fato alegado contra a pessoa do depoente, este não pode se eximir de todas as suas consequências. “Ao confessar um fato, a parte pode pretender simplesmente que o reconhecimento de sua veracidade favoreça também seu interesse, aduzindo fatos novos que possam corroborar suas alegações.”

Na segunda parte do artigo 395 do CPC, prevê a divisibilidade quando o confitente admitir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamentos de defesa material ou de reconvenção. A confissão poderá ser divisível quando, à confissão do fato que lhe é desfavorável, o confidente acrescentar fatos novos, capazes de servir de fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção, segundo palavras de Moacyr Amaral dos Santos. Esses fatos novos seriam aqueles ainda não pertencentes à causa, não aludidos nos autos, e que interessam para a justa composição da lide.

Por regra legal da indivisibilidade da confissão, parte do pressuposto que esta já fora relatada nos autos do processo, no entanto há situações que após a fase dos articulas são trazidos aos autos fatos novos. Tendo o exposto, justiça-se a sua separação quando aos fatos primitivos da confissão.

Deve-se atentar que, a indivisibilidade da confissão deve sofrer análise para regras do ônus da prova como leciona o doutrinador Humberto Teodoro Júnior.

Há, pois, de distinguir entre a confissão pura (a que se relaciona apenas com os fatos arrolados pelo autor) e a confissão qualificada (a que se reconhece alguns fatos do autor mas aduz outros que lhe cessam ou restringem a eficácia).

Daniel Amorim argumenta a necessidade da distinção dentro do dispositivo legal entre: a confissão simples e a confissão complexa. Uma vez que, a simples cabe a limitação do confitente em relatar fatos do seu interesse; sendo que na complexa além de fatos contrários ao seu interesse também haverá fatos novos de seu interesse.

Da invalidade da confissão

O artigo 213 do Código Civil dispõe que "não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados"; e o disposto sobre a revelia no CPC, também proíbe seus efeitos quando se tratar de direito. Já o artigo 392 do CPC diz: "Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis". Logo, é requisito de validade para os efeitos da confissão no processo que os fatos confirmados digam respeito a direitos disponíveis, sendo considerados indisponíveis.

Impossibilidades da confissão por dolo

O legislador do Novo Código de processo civil, que iniciou sua vigência em 2016, eliminou a possibilidade da invalidação por dolo, somente se justifica a invalidade quando ocorre o erro de fato ou por coação.

O artigo 352 do CPC de 1973, versava sobre os casos em que cabia a revogação da confissão por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita ou por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento; casos que emanar de erro, dolo ou coação. O atual código de processo civil regente em nossa legislação, prevê que a confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação. (Art.393 CPC 2015). Cabendo ao confidente o direito de propor a ação, que, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros caso não haja o transito em julgado (Art. 393 § único). Porém caso haja coisa julgada, o caso deverá ser submetido às hipóteses de ação rescisória, sendo ajuizada contra decisão prolatada. O dolo não atingirá o

objeto direto da confissão, não contendo vício na mesma, impossibilitando assim invalidação do negócio jurídico.

O erro de fato como causa de invalidação

O código civil de 1973 possibilitava a invalidação da confissão por erro, porém não eram especificadas suas vertentes (podiam ser de fato ou de direito), ficando passível de anulação. O artigo 214 do Código Civil brasileiro, afirma que somente será anulada se decorreu de fato ou de coação, sendo amparado pelo artigo 393 do CPC/2015, que prevê que a confissão é anulável.

Para Fred Didier, esta denominação (erro de fato) seguiu a linha da tradição das Ordenações das portuguesas, são diretas e simples, devido a:

A) Confissão é a declaração de ciência de um fato.
B) O erro de direito não destrói a verdade de fato, não desfazendo o que fora confessado.
C) Ao se tratar de confissão não seria passível de erro de direito.
D) O erro de direito somente é relevante para a invalidação do negócio jurídico, quando não implicando recusa aplicação da lei por motivo único ou principal do negócio jurídico (art. 139 III, CC) assim como são irrelevantes o motivos da confissão conforme visto em item antecedente, não poderia invalidar este ato jurídico por erro de direito, uma vez que a confissão não é negócio jurídico.

Considerações finais

A confissão é instrumento processual probatório. Outrora, já fora chamada de rainha das provas, porém em advento do novo Código de Processo Civil, ela perdeu parte dessa natureza, sendo hoje apenas considerada como meio de prova, sendo passível de anulação, como em fatos supracitados ao longo desse artigo. A existência de um dever de dizer a verdade, competente às partes no processo e presente inclusive por ocasião do depoimento pessoal e da confissão, foi defendida aqui e os argumentos que embasam tal posicionamento já foram expostos ao longo do texto.

É nosso intuito destacar apenas, por fim, que o entendimento defendido neste trabalho, além de defluir de expressas normas legais, atende melhor, a nosso ver, à almejada efetividade do processo, tão buscada pelos processualistas contemporâneos. Para que o processo atinja seus objetivos da melhor forma possível, é necessária uma conduta ética, a ser exigida das partes.

O tema aqui tratado, nesse contexto e através da interpretação sustentada, implica com a preocupação de uma justiça digna, que proferirá seus julgamentos embasados nas provas reais e correspondentes com a realidade.

O sistema processual, de uma maneira geral, tem experimentado um reforço ético. O processo não é um instrumento meramente técnico, mas sim ético, devendo como tal ser interpretado, por suas premissas, em busca de uma conclusão lógica. Nesse contexto, a efetiva exigência de que as partes não faltem com a verdade no processo, e a correspondente penalização em caso de infração a tal mandamento, encaixa-se perfeitamente na busca de um processo mais justo, onde se aplicam princípios consagrados no direito processual.

Cabe ao advogado orientar as partes quanto à importância de se falar a verdade numa confissão e num depoimento pessoal é a melhor maneira para a satisfação justa e proba do litígio em questão.

REFERÊNCIAS

AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. ED. São Paulo: Saraiva, 2000. V.2.

_____, Moacyr. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo, Saraiva, 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Processual Civil**, 1.ED. Campinas: Book Seller, 1998.V.3.P.118

DIDIER JR., Fred. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria, **Curso de Direito Processual Civil.** 10 ED. Salvador: Ed. Jus Podivn, 2015. V.2

MALATESTA, Nicole FranMarino Dei. **A lógica das provas,** 2ª Edição, Tradução de J. Alves de Sá, Livraria Clássica Editora, 1927.

NEVES, Daniel Amorim Assunpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único.** 8ª ED. Salvador: ED. Juspodivm. 2016.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentato e Legislação eExtravagante.** São Paulo: Ed. RT, 2003.

SILVA, Ovidio Batista da. **Curso de Processo Civil,** São Paulo: RT, 2003, V.3

TEODOR JR., Humberto. **Prova- Princípio da Verdade Real- Poderes do Juíz- Onus da Prova e Sua eventual inversão- Provas Ilícitas- Prova e Coisa julgada nas relações relativas a Paternidade (DNA).** Revista de Direito Privado. São Paulo: RT, 2004, N.17.